



**LEI N.º 1900/2019**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que gerenciam barragens de rejeitos de mineração localizadas no âmbito do município de Santa Bárbara MG instituírem audiências públicas para apresentação de informações, dados, planos de ação e outras que se fizerem necessárias, e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA**, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Essa Lei, com fulcro no art.30, I, da Constituição Federal, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que gerenciam barragens de rejeitos de mineração localizadas no âmbito do município de Santa Bárbara MG, instituírem audiências públicas para apresentação de informações, dados, planos de ação e outras que se fizerem necessárias a garantia da transparência e da segurança da população municipal no que se refere a sua atuação empresarial.

**Art. 2º-** Essa lei alcança e engloba a(as) empresa(s) que na data de sua publicação gerenciem barragens contendo rejeitos de mineração, bem como a(as) que lhe sucederem em tal atividade, independentemente do método de construção utilizado na barragem.

**Art.3º-** Após a publicação da presente lei, as empresas descritas no artigo anterior estarão obrigadas a no curso de cada ano, ordinariamente realizar não menos que 2(duas) audiências públicas, e extraordinariamente quantas se fizerem necessárias, observados os critérios e parâmetros dos parágrafos seguintes:

**§1º-** As audiências públicas deverão receber ampla e irrestrita divulgação em todos os veículos oficiais de comunicação da empresa, bem como os do poder público municipal (legislativo e executivo), assim como pelo menos 1 veículo de comunicação escrito e sonoro de circulação municipal (caso haja), com antecedência mínima de 30 dias da data de sua ocorrência, devendo ser obrigatoriamente realizadas no âmbito da circunscrição do município de Santa Bárbara MG.

**§2º-** As audiências ocorrerão ordinariamente nos meses de fevereiro e novembro de cada ano, sendo as datas definidas conjuntamente entre os representantes da empresa e os representantes do poder público municipal.

**§3º-** Extraordinariamente, as audiências poderão ser convocadas através de requerimento subscrito por:





- I- Qualquer dos representantes dos poderes municipais (executivo ou legislativo);
  - II- Pelo menos 5% do eleitorado municipal;
  - III- Maioria absoluta dos membros do CODEMA;
  - IV- Maioria absoluta dos membros do COMDEC (Conselho Municipal de Defesa Civil);
  - V- Por decisão da própria empresa, quando sentir necessidade de expor qualquer procedimento adotado ou prestar as informações que julgar cabíveis.
- §4º-** As audiências extraordinárias poderão ocorrer em qualquer data, sempre que houver fundado receio de risco iminente, devidamente fundamentado no requerimento, respeitado o prazo mínimo de 48 horas da notificação da empresa.

## **CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS**

**Art.4º-** As audiências tratadas nessa lei sempre deverão ocorrer em espaços públicos, capazes de atender as necessidades das reuniões, contendo a estrutura mínima necessária ao cumprimento dessa finalidade.

**Art. 5º-** Caberá a empresa na data da reunião apresentar por meio de dados, planilhas, documentos, recursos audiovisuais e quaisquer outros que se fizerem úteis ou necessários, as seguintes informações:

- I- Processo de licenciamento da barragem perante os órgãos competentes;
- II- Planos de ação emergenciais em caso de rompimento da barragem;
- III- Ações desenvolvidas em parceria com os órgãos públicos e defesa civil, destinadas a amparar a população direta e indiretamente atingida em caso de qualquer fortuito;
- IV- Capacidade total da barragem e índice percentual utilizado na data de cada audiência;
- V- Responder e esclarecer quaisquer dúvidas e indagações formuladas por quaisquer dos presentes a audiência na data de sua realização.

**Parágrafo único-** Quaisquer questionamentos formulados durante a audiência pública em regra deverão ser respondidos de imediato. No entanto, e sempre que os questionamentos formulados demandarem uma busca de informações por parte dos representantes da empresa, fica ressalvada a possibilidade de a mesma encaminhar a resposta ao requerente em um prazo máximo de até 5 dias úteis posteriores a data da realização da audiência, através de protocolo, Carta Registrada com Aviso de Recebimento ou outro meio eletrônico indicado pelo requerente.

**Art.6º-** Por ocasião da realização de qualquer audiência pública, deverão ser expedidos convites aos representantes das demais autoridades que atuarem no município de Santa Bárbara, especialmente o Ministério Público e o poder judiciário que atuam na comarca.





**Parágrafo único-** As obrigações previstas no presente artigo são de responsabilidade da empresa.

**Art.7º-** Caberá a empresa a total responsabilidade pelos valores a serem utilizados na execução das audiências públicas, assim compreendidos como aqueles necessários para, dentre outros: honrar os subsídios dos servidores envolvidos nos trabalhos, recursos gráficos, audiovisuais e outros utilizados por ocasião da apresentação.

**Parágrafo único-** Por se tratar de ação de relevante interesse público, não serão cobrados da empresa ou de qualquer dos participantes, nenhum valor a título de taxas ou outros quaisquer, por ocasião da utilização de qualquer espaço destinado a realização das audiências tratadas nessa lei.

**Art. 8º-** A critério da empresa ou do poder público municipal, poderá ser adotado o sistema de credenciamento como requisito para participação na audiência. No entanto, esse requisito apenas poderá ser utilizado para efeitos de planejamento e dimensionamento do evento, sendo vedada qualquer forma de exclusão ou restrição a participação de qualquer pessoa.

### **CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS**

**Art.9º-** Deverão obrigatoriamente comparecer nas audiências, pelo menos 1 representante:

- I-** do Poder Executivo Municipal;
- II-** do Poder Legislativo Municipal;
- III-** do CODEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente);
- IV-** da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos);
- V-** da Defesa Civil Municipal;
- VI-** Representantes da empresa encarregados de realizar as apresentações contidas nessa lei.

**Art. 10-** Poderão comparecer nas audiências públicas:

- I-** Qualquer cidadão devidamente identificado;
- II-** Membros da imprensa devidamente credenciados;
- III-** Representantes da sociedade civil organizada do município;
- IV-** Representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e demais instituições que desejarem se fazer presentes.

**Art.11-** Todas as presenças verificadas por ocasião das audiências tratadas nessa lei, deverão ser devidamente registradas em documento próprio, contendo a assinatura dos participantes.

**Art.12-** Ao fim de cada audiência, deverá ser redigida ata a ser assinada pelos representantes das entidades e poder público presentes, a qual deverá ser devidamente publicada nos órgãos oficiais de comunicação do município e da





empresa.

**Parágrafo único-** A ata tratada nesse artigo deverá ser feita e publicada nos meios oficiais no prazo de até 5 dias úteis contados da data de realização da audiência.

#### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art.13-** Caso a empresa descumpra injustificadamente as disposições contidas nessa lei, estará sujeita a:

- I- Multa de 40 a 100 UFISBAS;
- II- Em caso de reincidência: negativa do poder executivo municipal em lhe fornecer o alvará de funcionamento, ou até mesmo a cassação deste, bem como será penalizada com a impossibilidade de obter do poder público municipal qualquer certidão ou documento pelo prazo de 2 anos.

**Art.14-** Qualquer dos representantes do poder público municipal previstos no **art. 9º** que injustificadamente descumprirem as disposições contidas nessa lei, estarão sujeitos a:

- I- Advertência por escrito;
- II- Perda do cargo em caso de reincidência.

**Parágrafo único-** Qualquer das sanções previstas nesse artigo, somente serão aplicadas, após apuração criteriosa a ser realizada por comissão devidamente instaurada por decreto do chefe do poder executivo municipal, onde será garantido aos envolvidos o devido processo legal, exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos e ferramentas a eles inerentes.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15-** Qualquer pessoa que no curso da realização de audiência pública tomar conhecimento ou verificar qualquer irregularidade nas informações prestadas pela empresa, é parte legítima para dar notícia da mesma as autoridades competentes, especialmente a Polícia Civil, Ministério Público ou Poder Judiciário, para a apuração das responsabilidades e responsabilizações cabíveis.

**Art. 16-** As audiências tratadas nessa lei, transcorrerão para fins de transparência e publicidade, no entanto e em nenhuma hipótese não desobrigam a empresa de prestar todas as informações aos órgãos competentes sempre que a lei assim o exigir, ou que se fizer necessário.

**Art. 17-** O prefeito municipal deverá regulamentar a presente lei naquilo que couber no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.





Prefeitura de  
**Santa Bárbara**

Gabinete do Prefeito

**Art. 18-** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, estando apta a produzir todos os efeitos nela previstos.

Santa Bárbara, 30 de abril de 2019.

**LERIS FELISBERTO BRAGA**  
Prefeito Municipal



Praça Cleves de Faria, 122 | Centro  
Santa Bárbara | MG | 35960-000  
31 3832 1066  
gabinete@santabarbara.mg.gov.br  
www.santabarbara.mg.gov.br